



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JULIANA DE MENEZES ANDRADE

“ME CHAME PELO MEU NOME”: uma análise acerca da retificação de prenome
e gênero no assento civil

**BRASÍLIA
2022**

JULIANA DE MENEZES ANDRADE

“ME CHAME PELO MEU NOME”: uma análise acerca da retificação de prenome e gênero no assento civil

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Anna Luiza Castro Gianasi

**BRASÍLIA
2022**

JULIANA DE MENEZES ANDRADE

“ME CHAME PELO MEU NOME”: uma análise acerca da retificação de prenome e gênero no assento civil

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Anna Luisa Castro Gianasi

Brasília, ____ de _____ de 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: “ME CHAME PELO MEU NOME”: uma análise acerca da retificação de prenome e gênero no assento civil

Autora: JULIANA DE MENEZES ANDRADE

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discutir a retificação de prenome e gênero de pessoas transexuais no Brasil. Conforme normativas atuais, o texto busca destacar os pontos principais e omissões da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 do Supremo Tribunal Federal e do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, que tratam de questões relacionadas ao objeto do artigo. Fazendo-se a análise da temática através da metodologia pesquisa-ação acompanhada de pesquisa bibliográfica, numa junção da teoria e pelo contato com um projeto social voltado para o fim da retificação e cartórios, responsáveis por tal alteração cadastral. Além disso, almeja explorar as inseguranças jurídicas resultantes do processo retificador. Em seguida, torna-se possível sugerir uma solução viável para suprir tais omissões e tornar a famigerada retificação no assento civil juridicamente segura, qual seja a criação de uma legislação federal que uniformize o processo para todas as pessoas que almejam a mudança no assento civil.

Palavras-chave: Transexualidade. Registro civil. Retificação. Prenome. Gênero. Transgênero. Documentos. Direito Cartorário.

Introdução

A retificação de prenome e gênero no assento civil é uma possibilidade recente. As pessoas transexuais adquiriram este direito no ano de 2018. Por meio da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 4.275, permite que tal alteração seja realizada por pessoas transexuais administrativamente e sem a necessidade de demonstrar relatórios médicos dando outra interpretação ao art. 58 da Lei 6.015/73, a Lei dos Registros Públicos. Logo, não há necessidade de ajuizar ação para tal solicitação como ocorria antes. Como forma de regulamentar o processo de retificação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Provimento de nº 73, o qual dispõe sobre as condições e requisitos para efetivar a mudança.

No entanto, ocorreu um lapso temporal entre a decisão do STF na ADI 4275 e o Provimento 73 do CNJ, permitido que as Corregedorias Estaduais se organizassem com seus próprios Provimentos para que fosse efetivada a tão almejada retificação. De modo que esta diferença entre os documentos solicitados pelas Corregedorias Estaduais diferem da lista publicada pelo CNJ, causando divergências significativas para as pessoas realizarem a retificação de prenome e gênero com mais segurança e facilidade. Além disso, foi possível perceber certas omissões no documento federal.

O que se desprende é que o documento do CNJ é insuficiente para assegurar os direitos das pessoas transexuais, até mesmo após a retificação. Além da ausência de documentos importantes para assegurar direitos futuros.

Ademais, percebe-se a omissão de regulamentação das relações jurídicas entre as pessoas que almejam a retificação e possuem vínculo com terceiros, já que não é mencionada nenhuma possibilidade solução com relação aos documentos de terceiros, como filhos ou cônjuges.

Demonstra-se, portanto, a necessidade de uma legislação federal, justamente para uniformizar o que é solicitado em cada estado do Brasil e para regulamentar as relações de pessoas transexuais que almejam a retificação de prenome e gênero já após o nascimento de um descendente ou após seu casamento. Busca-se demonstrar as modificações que serão consequência na vida dos terceiros envolvidos.

Por outro lado, percebe-se a emergência de ser discutido tal assunto para ressaltar os avanços do ordenamento jurídico brasileiro, além de reconhecer e dar dignidade às pessoas que, muitas vezes, são marginalizadas. Inclusive, a possibilidade de retificar prenome e gênero nos Cartórios de Registro Civil, sem a necessidade de decisão judicial, relatórios médicos, comprovação de modificação corporal para se adequarem ao padrão social do gênero performado é um grande avanço para o reconhecimento de direitos, que um dia, foram desconsiderados.

Foram feitas análises jurisprudenciais e bibliográficas assim como a pesquisa-ação por meio de projeto social voltado para a retificação de prenome e gênero de pessoas transexuais. Além de revisão bibliográfica de artigos científicos, teses e livros. Utilizando-se dos conhecimentos produzidos, especialmente, por Juliana Mendonça Alvarenga, Judith Butler, Katylene Figueiredo e Luiz Edson Fachin, tidos como referências na análise acerca do direito registral e gênero, e também, por meio da análise de cotidiano do projeto social “O Nome que Sou”, voltado para consultoria e emissão de documentos necessários para tal alteração, o presente artigo demonstra a importância e as omissões dos documentos já existentes para regularizar o processo de retificação de prenome e gênero, as consequências jurídicas no documento de terceiros envolvidos com a pessoa que almeja tal retificação.

A criação de uma legislação federal específica para pessoas transexuais, para proteger o direito ao nome e ao corpo, como manifestação da dignidade da pessoa humana, é a solução para uniformizar e regulamentar a alteração de prenome e gênero de pessoas transexuais.

1. O sujeito beneficiado pela possibilidade de retificação de prenome e gênero

A sigla “LGBT”, significa “Lésbicas, Gays, Bissexuais e Trans*”, representa um grupo de pessoas com diferentes identidades de gênero e orientações sexuais. Muitas vezes, o que dificulta o entendimento das necessidades das pessoas que compõem o grupo ou a necessidade da criação de políticas públicas para pessoas LGBT vem do desconhecimento acerca de questões relacionadas à gênero e

sexualidade. Portanto, torna-se necessária a delimitação do sujeito que almeja a retificação de prenome e gênero.

1.1 Identidade de gênero

Atualmente, trava-se um debate bastante conflituoso acerca de gênero. Segundo as modernas teorias sociais relatadas por Fachin (2014, p. 45), gênero é uma “construção social e histórica sobre as características biológicas” e vivência pessoal na sociedade na qual o sujeito está inserido. De modo que, a identidade de gênero é a identificação pessoal daquela pessoa sobre seu gênero. Sendo que, a pessoa que se entende e se identifica com o gênero atribuído ao nascimento, dá-se a classificação de pessoa cisgênero.

No tocante à pessoa que não se identifica com o gênero que foi atribuído ao nascimento, diz-se pessoa transexual ou transgênero. Nelson Rosenvald (2018, p. 57) destaca que as “pessoas transexuais possuem uma identidade e ideia de si que não correspondem ao corpo que nasceram.”

Desprende-se, então, que gênero é uma construção social e cultural que remete à dimensão de autopercepção, sendo a orientação sexual independente da percepção de gênero. Para este fim, será utilizada a terminologia “trans”, entendida como um termo guarda-chuva que abarca pessoas transexuais e transgêneros. Diante disso, conforme Vieira (2012, p. 163):

O transexualismo remete ao desejo de mudança de seu estado civil em relação ao seu gênero, e sua transformação física [...] para se igualar ao gênero com o qual se identifica. Trata-se do direito à identidade de gênero, tendo em vista a busca incessante da real identificação, ou seja, o direito de cada um ser conhecido como realmente é. A adequação do corpo importa na mudança de prenome para adequá-lo ao sexo real correspondente à identidade de gênero. (...) Indubitavelmente, o sexo constitui um dos caracteres da identidade pessoal. A doutrina discute a possibilidade de se conceder o direito à identidade sexual. Para alguns, a transexualidade se enquadra perfeitamente na possibilidade de disposição do próprio corpo.

Deve-se partir da ideia de que transexualidade é uma identidade de gênero, ou seja, como a pessoa se identifica. Enquanto a orientação sexual, como o homossexualismo, é uma das opções de sexualidade, é caracterizado pelo gênero pelo qual uma pessoa se atrai.

1.2 Orientação sexual

No tocante à orientação sexual, esta é identificada por quem a pessoa sente atração, a maneira como o sujeito vivencia sua sexualidade. Sendo que, quando a pessoa sente atração por alguém do mesmo gênero, denomina-se homossexualidade e quando a atração é por pessoa de gênero oposto, é chamada de heterossexualidade. Quando a atração for por pessoas de ambos os gêneros, caracteriza-se a bissexualidade.

Como destaca Figueiredo (2019, p. 12), “não há qualquer conflito identitário. A pessoa se percebe como alguém do sexo biológico, aceitando a ele pertencer, havendo harmonia entre a identidade pessoal e a identidade sexual.” Logo, afirma-se que ao identificar a orientação sexual, não se trata de autopercepção ou identidade sexual, mas somente a atração física por pessoas do mesmo gênero ou não.

Bittar (2015, p.137) afirma que a cultura dos direitos humanos tem trazido o reconhecimento à liberdade de orientação sexual e que as pessoas não devem ser cerceadas em sua expressão, por isso não cabe ao Estado regular o sujeito psicofisicamente, mas sim “salvaguardar a proteção, a retidão e os cuidados de saúde necessários para que a visibilidade e nova visão corporal das pessoas trans seja bem-sucedida.”

1.3 Sexo biológico

De acordo com Fachin (2014, p. 45):

Sexo biológico pode ser definido como o conjunto de características fisiológicas, nas quais se encontram as informações cromossômicas, os órgãos genitais e os caracteres secundários capazes de diferenciar machos e fêmeas. Sexo, portanto, teria essa matriz biológica. Juridicamente, há a determinação legal de designação de um sexo (masculino ou feminino) ao indivíduo quando de seu nascimento, de modo que tal classificação toma como base apenas o sexo biológico, por meio da observância da genitália.

Diante disso, constatamos que o gênero atribuído ao nascimento é dado com base na genitália apresentada como feminina ou masculina. Com o passar dos anos, a construção social de gênero pode afetar ou não a noção de identidade que aquela pessoa tem sobre si mesma.

A sociedade, em geral, ainda é guiada pela preservação dos conceitos de gênero ligados ao sexo biológico, cromossomos, hormônios e órgãos internos. Nesse sentido, Butler (2009, apud. MARIANO, 2018, p. 90) diz que “há um discurso que limita as possibilidades de ser baseado na ideia de sexo, o indivíduo tem autonomia e agência para desfazer e refazer as normas de gênero propostas para seu corpo”.

2. Direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são essenciais ao ordenamento jurídico brasileiro para que se mantenha um paradigma democrático ao Direito brasileiro. Alguns direitos da personalidade que se relacionam com o objeto do artigo são: o direito à identidade, ao próprio corpo e ao nome.

Gonçalves e Lenza (2012, p. 145) dizem que “todo indivíduo tem direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria, tendo este registro caráter absoluto e *erga omnes*.” Ainda mais quando se está inserido numa comunidade preconceituosa, de modo geral, que tende a respeitar o outro apenas quando aquele se encaixa ao padrão social pré-estabelecido pela sociedade.

Diante disso, Alvarenga (2016, apud. FIGUEIREDO, 2017, p. 29) afirma que “deve haver possibilidade para alteração de registro civil firmado no direito de que toda pessoa tem de ter reconhecida sua identidade da maneira como esta se apresenta em sua consciência”. Sendo assim, conforme dito anteriormente, a pessoa transexual não se identifica com o gênero que foi atribuído ao nascimento.

Até 2018, o que estava ao alcance das pessoas trans para se reconhecerem com as identidades autopercebidas, era a compra de vestimentas do sexo oposto, a utilização de hormônios para adquirir características físicas do sexo oposto, dentre outras. No entanto, apesar daquela pessoa se identificar com o gênero oposto, a sociedade não a via assim. Independente das transformações físicas, pode-se dizer que a autoafirmação e respeito à identidade se deu a partir da possibilidade de retificação de prenome e gênero.

Até porque a relação de transgêneros com seus corpos é essencial para a constituição de sua identidade, isto é, na forma em que se reconhecem e são distinguidos. Até porque, quem deve se reconhecer como pessoa do gênero oposto é quem almeja a retificação e não um julgador ou qualquer outra pessoa. É importante ressaltar, porque antes da retificação poder ser realizada de modo administrativo, as pessoas trans deveriam judicializar o processo de retificação de prenome e gênero, devendo ou não, a depender do julgador, apresentar relatórios médicos de cirurgias realizadas de redesignação sexual que comprovassem o gênero performado.

Nesse sentido, portanto, como afirma Fachin (2014, p. 38), o “direito ao corpo como formador de identidade deve ser exercido em liberdade, por parte do transexual, de modo que a há que se questionar a essencialidade da cirurgia de redesignação sexual para a mudança de nome civil e de sexo.” Ainda Fachin (2014), denomina o direito ao próprio corpo como prerrogativa de personalidade, além de ser exteriorização da identidade da pessoa, é também sua forma de existir e ser. O autor relaciona a transexualidade como fenômeno capaz de relacionar o direito à identidade com o direito ao corpo, “de modo que o direito à identidade só é possível com o livre exercício do direito ao corpo.”

Sendo assim, o reconhecimento do nome e gênero os quais a pessoa se identifica em documentos, passou a ser feito a partir da livre vontade do ser humano, sem qualquer preconceito ou julgamento a partir do aspecto física de qualquer pessoa. Basta a autoidentificação.

É importante lembrar que o corpo também cumpre uma função social importante para que o sujeito se sinta pertencente em si e para a construção de sua própria felicidade. Apesar de existir uma imposição social a respeito do padrão binário de gênero, ou seja, em que mulheres devem seguir tais padrões estéticos e de beleza, assim como homens devem seguir tais imposições para que sejam vistos como pessoas de valor, conforme Côrrea (2010, apud. FACHIN, 2014, p. 43) “a inviolabilidade da pessoa lhe garante o poder de autodeterminação em relação ao seu corpo e a sua saúde.”

A felicidade das pessoas transexuais à sua realização pessoal guarda relação direta com suas identidades e corpos. (FACHIN, 2014)· Conforme afirma Cassetari,

Camargo e Oliveira (2014), o nome pode ser relacionado com a dignidade da pessoa humana, além de ser um direito da personalidade, que possui aspecto público, no sentido de dar individualidade, identidade e permite que o indivíduo se coloque no mundo jurídico qualificando-o como cidadão de direitos e deveres, assim como possui aspecto privado, por ser um direito fundamental, portanto, inerente à pessoa.

3. O direito conquistado

A partir do reconhecimento do sujeito que busca a retificação, portanto, a pessoa transexual, torna-se possível o reconhecimento do direito reconhecido: a alteração de registro civil, chamada também de retificação de nome e gênero ou requalificação civil. Esta, quando pleiteada por pessoas transexuais, é motivada, muitas vezes, pela necessidade de identificação da pessoa com o próprio nome devolvendo a ela dignidade e felicidade.

As modernas teorias sociais de gênero não se baseiam somente em anatomia, mas sim em uma construção social de papéis desenvolvidos por homens e mulheres. E, acima de tudo, apontam função social do gênero para a garantia da felicidade e qualidade de vida do indivíduo. Portanto, não cabe à sociedade ou ao Estado decidir se há possibilidade de alteração de registro civil nos tribunais. Deve ser apenas reconhecido e declarado, conforme a própria decisão do STF aponta.

De modo que, a pessoa transexual busca a requalificação civil para adequar a realidade vivida aos seus dados registrais. Com base em Bento (2017), é possível perceber que enquanto não há a mudança no nome e do gênero, as pessoas pertencentes a estes grupos minoritários encontram muitas barreiras sociais, inclusive ao procurarem trabalhos e se qualificarem para vagas destinadas especificamente a um homem ou a uma mulher, por exemplo.

3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 – Supremo Tribunal Federal (STF)

Em março de 2018, o STF decidiu a ADI nº 4275 no sentido de proceder à interpretação conforme a CF de 1988 e o Pacto de São José da Costa Rica ao art.

58 da Lei nº 6.015/73, reconhecendo aos transgêneros o direito à substituição do prenome e sexo diretamente no Serviço de Registro Civil de pessoas naturais, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou de realização de quaisquer tratamentos hormonais ou outros tratamentos de base patologizantes. (FIGUEIREDO, 2019).

Esta ação se deu por necessária porque as pessoas transexuais que almejavam a retificação de prenome e gênero se submetiam, muitas vezes, à cirurgia de redesignação sexual para reafirmar o processo transexualizador. Ou seja, para que a pessoa tivesse seu nome reconhecido, ela deveria suportar cirurgias extremamente nocivas à saúde, que poderiam levá-las à morte.

Neste sentido, o artigo 13 do CC de 2002 proíbe a disposição do próprio corpo quando importar em diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes. Portanto, a autonomia corporal em relação ao desejo da pessoa transexual de realizar a cirurgia de redesignação sexual para se enquadrar a sua identidade de gênero não pode ser parâmetro para avaliar se aquele indivíduo tem ou não a possibilidade de retificar prenome e gênero em seu registro civil.

Além disso, muitas pessoas transexuais que almejavam a retificação de prenome e gênero só poderiam conquistar esse direito por meio do Judiciário. Portanto, deveriam ajuizar ação e aguardar a decisão que levaria em consideração: cirurgias de redesignação de sexo já realizadas, tratamento hormonal, a forma como era conhecida em sua vida cotidiana, por que nome as pessoas a tratavam etc. Diversos argumentos que, a depender do juiz, poderia negar. Ou como explicitado por Alvarenga (2019), a maneira como ocorreu o famoso caso da artista Roberta Close, poderiam conceder a retificação de nome, mas não do gênero. Logo, a pessoa teria o nome retificado e o gênero atribuído ao nascimento.

Desta forma, a decisão do STF se deu neste sentido. Além de dar outra interpretação ao art. 58, da Lei de Registros Públicos, o qual dita que “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. Sendo assim, desprende-se da decisão que o nome pelo qual a pessoa transexual quer ser reconhecida, pode ser identificado como um apelido ao qual já está acostumada a ser chamada. Diante disso, apenas declara-se transexual e por qual nome se identifica para que seja feita tal mudança. Por isto, a decisão foi de

extrema importância. Além de garantir maior acesso das pessoas aos seus direitos, ainda evitou que pessoas tivessem que mutilar os próprios corpos para conquistar direitos inerentes à personalidade.

3.2 - Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Para garantir a efetividade do exercício desses direitos de forma administrativa e para que os tabeliões seguissem regras específicas para regularizar a situação cadastral das pessoas transexuais, o CNJ emitiu o Provimento nº 73, que explica como as pessoas podem fazer a retificação diretamente no cartório. Apesar da expedição deste documento, ocorreu um lapso temporal considerável entre a publicação da decisão do STF e esta regulamentação. De modo que as Corregedorias Estaduais passaram a dispor sobre o tema. Contudo, cada estado brasileiro dispôs de diferentes maneiras. Apesar disso, como afirma Maria Berenice Dias (2013, apud FIGUEIREDO, 2019, p. 50):

Ainda assim, depois de dez estados editarem resoluções, provimentos para orientar os cartórios do registro civil sobre como proceder a alteração do nome das pessoas trans de forma administrativa, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, de uma maneira surpreendente, o CNJ, sem ouvir e sem atentar às resoluções já editadas nos estados acaba de baixar uma resolução com um caráter nitidamente preconceituoso.

Assim que foi emitido o documento do CNJ, esperava-se uma uniformização dos documentos solicitados para fazer a retificação, por exemplo. O que não ocorreu. Os cartórios continuam seguindo os documentos emitidos por suas Corregedorias, mas também, os documentos emitidos no âmbito federal por meio do Conselho Nacional de Justiça. Desta forma, cartórios de diferentes estados possuem dificuldade na comunicação entre eles pois não há somente uma lista de documentos exigidos para efetivar a alteração cadastral, mas muitas listas.

O art. 4º, § 6º do Provimento nº 73 do CNJ, seu art. 4º, § 6º, prevê a necessidade dos seguintes documentos para concretizar a retificação de prenome e gênero: certidões de distribuição e de execução cível e criminal tanto federal como estadual, certidão de tabelionatos de protestos, certidões da Justiça Eleitoral, do Trabalho e Militar e os seguintes documentos pessoais: certidão de nascimento atualizada; certidão de casamento atualizada, se for o caso; cópias do registro geral de identidade; da identificação civil nacional, passaporte brasileiro, cadastro de

pessoa física, título de eleitor, carteira de identidade social e comprovante de endereço. Tais documentos são extremamente importantes para a verificação de dados pessoais dos demandantes, mas a questão pontuada é que não são suficientes.

Inicialmente, por meio de uma primeira análise, entende-se suficiente a quantidade de documentos solicitadas pelo CNJ. No entanto, na prática, a ausência de documentos pessoais importantes precisa de soluções para que o processo de retificação seja seguro.

Logo, apesar das alterações e inovações trazidas pelo CNJ, ainda há um controle jurídico sobre a possibilidade da alteração de registro civil com base na autonomia e dignidade do sujeito. A publicação do Provimento nº 73 foi uma grande conquista para a população transexual no sentido de proteção dos atos da vida civil.

No entanto, com a sequência de retificações que foram realizadas, foi-se percebendo a necessidade de complementação do documento emitido pelo CNJ, no que tange às documentações solicitadas e suas devidas atualizações após emissão de averbação. Ressalto duas omissões que considero mais importantes, quais sejam: a não obrigatoriedade de apresentação de documentos pessoais importantes e a dúvida da validade das relações jurídicas das pessoas transexuais com terceiros, como os descendentes, cônjuges e ex-cônjuges, que terão os próprios documentos modificados.

3.3 – Ausência de previsão de documentos no Provimento nº 73 do CNJ

Na lista de documentos solicitados pelo Conselho Nacional de Justiça não há a obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Alistamento Militar (CAM). Entende-se, portanto, que a ausência deste documento na lista, prevista pelo Provimento 73 do CNJ, pode ser justificada. Acredita-se que os Conselheiros tenham presumido que todas as pessoas do sexo masculino que almejam retificar prenome e gênero já tenham realizado tal alistamento. A outra possibilidade é subentenderem que todos que almejam a retificação possuem título de eleitor realizaram o alistamento militar, já que para emitir o documento eleitoral, quando o sujeito é maior de 18 anos, é obrigatória a apresentação do Certificado de Alistamento Militar (CAM).

No entanto, pode-se emitir o título eleitoral quando se completa 16 anos. De modo que o Certificado de Alistamento Militar (CAM) ainda não pode ser retirado, pois este só será emitido quando a pessoa do sexo masculino completa 18 anos..

Ressalta-se que conforme a Lei 4.375, em seu art. 37 “O Certificado de Alistamento Militar é o documento comprovante da apresentação para a prestação do Serviço Militar inicial...”. Vale lembrar que, caso não seja realizado tal alistamento, o cidadão será considerado refratário, podendo ser multado e poderá sofrer consequências previstas no art. 74 da mesma lei, como: prestar exame ou matricular-se em qualquer instituição de ensino, exercer cargo público ou inscrever-se em concursos públicos.

Apesar disso, muitas pessoas que almejam a retificação de prenome e gênero não realizaram o alistamento militar apesar de possuírem o título de eleitor. Logo, quando as pessoas transexuais recebem as devidas averbações, ou seja, as certidões de nascimento retificadas, não sabem se devem ou não ir à Junta Militar.

No caso das mulheres transexuais é onde foi possível localizar maior dificuldade de se ter uma segurança com relação à modificação do documento. Ao tratarmos de uma mulher trans que realizou o alistamento militar antes de retificar prenome e gênero, a exclusão deste cadastro na Junta Militar é mais fácil. Pois ao se identificar como mulher, não há necessidade que se aliste, conforme art. 2º, parágrafo 2º, da Lei 4375/64, que isenta as mulheres do alistamento militar. Portanto, basta informar a nova identidade de gênero após retificação.

Por outro lado, não há nenhum tipo de informação ou orientação com relação ao cadastro militar das mulheres transexuais que não realizaram alistamento militar antes da retificação. Paira a dúvida se devem ou não procurar a Junta Militar e se seus Cadastros de Pessoa Física estarão regularizados já que em momento anterior estavam irregulares. Tendo em vista a ausência do alistamento militar já em idades acima dos 18 anos.

No caso dos homens transexuais, há necessidade de se realizar o alistamento militar. Já que, a partir da retificação registral, a marcação de “sexo” na Certidão de Nascimento e em todos os documentos, é o masculino. Diante disso, resta claro que devem recorrer à Junta Militar para regularizarem os devidos cadastros.

4. Implicações e consequências ocasionadas pela ausência de legislação específica

Além da inconsistência na lista de documentos solicitadas entre os estados e entre os cartórios das cidades, verifica-se a dificuldade na retificação de prenome e gênero no caso de pessoas trans que tenham alguma relação jurídica com terceiros. Ressalta-se que existem apenas dois documentos federais que discutem a questão trazida pelo presente artigo. Logo, não há legislação específica, no Brasil, que regulamente a modificação de nome e gênero. Foram arquivados dois projetos de lei (PL), conforme Figueiredo (2019, p. 25):

- 1) PL do Senado nº 658/2011 – Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais –, de autoria da então senadora Marta Suplicy;
- 2) PL nº 5.002/2013 – Lei de Identidade de Gênero –, de autoria dos deputados Jean Wyllys e Érika Kokay.

Diante disso, pode-se levantar questões importantes que dificultam a retificação de prenome e gênero de pessoas transexuais, especialmente no que tange o relacionamento com terceiros, sejam filhos ou cônjuges ou ex-cônjuges, que poderiam ser facilmente resolvidas a partir de um estudo para criação de uma lei federal. Pois, assim como não há solução para a questão apresentada no tópico anterior, também não existem soluções para a situação apresentada agora.

4.1 – Retificação de prenome e gênero – Cônjuges e ex-cônjuges

Como bem pontuado por Alvarenga (2019), “quando o casal se conhece antes da transição e passa juntos pelas etapas do processo transexualizador, geralmente, não há problemas em relação ao cônjuge, pois a condição de transexual é conhecida e aceita pelo parceiro.” Portanto, dentro de uma relação jurídica de casamento ou união estável, para que a pessoa que se reconhece como transexual e almeja a retificação de prenome e gênero, deve-se solicitar a retificação diretamente no cartório e a partir da efetivação, os documentos comprobatórios da relação entre cônjuges deverão ser retificados também.

Caso a pessoa transexual não tenha mais vínculo afetivo com o terceiro, no caso de um divórcio, por exemplo, caso esta queira solicitar retificação de prenome e gênero, possivelmente, terá de buscar o Judiciário. O ex-cônjuge pode não aceitar

que o prenome seja retificado em sua Certidão de Divórcio. O imbróglio se dará a partir do momento que o ex-cônjuge não aceitar a retificação em sua Certidão. A dúvida que resta é de como se dará tal retificação.

As possíveis soluções são: a pessoa transexual perderia o direito de ter em seus documentos o nome pelo qual se identifica por causa de um terceiro, caso este não aceite, ou retificará seu prenome e gênero e apenas em sua Certidão de Divórcio terá seu nome retificado. Mas ainda assim, causa uma tremenda insegurança jurídica porque aquele terceiro terá em sua Certidão o nome de uma pessoa que não existe mais.

Podem ser feitos diversos questionamentos na situação em que o interessado faz a retificação de prenome e gênero e não informa ao ex-cônjuge, como questiona Juliana Alvarenga (2019):

- a) Há direito de terceiro a ser tutelado;
- b) Se o cônjuge teria direito de saber sobre a transexualidade de seu consorte antes do casamento;
- c) Se o cônjuge transexual tiver omitido, mas não mentido sobre sua condição, ainda assim poder-se-ia alegar erro essencial;
- d) Se, ao contrário, o cônjuge tiver mentido, poderia ser alegado o erro essencial;

Atualmente, os cartórios solicitam que a pessoa interessada entre em contato com o ex-cônjuge e solicite uma declaração autenticada e com firma reconhecida para que seja efetivada a retificação de prenome e gênero. Não apresentando nenhum tipo de solução administrativa no caso do terceiro que negar a providência de tal documento atestatório de concordância, apenas a possibilidade de judicializar sua intenção. Até porque, neste caso, deve-se levar em consideração o direito à felicidade do transexual, mas também o direito à dignidade do ex-cônjuge.

Por fim, as questões têm sido resolvidas da seguinte maneira, conforme explana Juliana Alvarenga (2019), “em não havendo anuência, a averbação ficará restrita ao livro cartorário, sendo a certidão de casamento emitida com base nos dados primitivos, obrigando que a pessoa transexual se valha da certidão de inteiro teor para comprovar sua nova identidade”.

4.2 – Retificação de prenome e gênero – Descendentes

Tratando-se de descendente, pode-se perguntar o que ocorrerá com a pessoa transexual que possui um filho ou uma filha e almeja tal retificação. Bom, se a pessoa realizar a retificação, os documentos do descendente deverão ser

alterados para comprovar o vínculo afetivo e para manter a segurança jurídica dos direitos e deveres daquela criança e daquele responsável. Conforme Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2014):

Entendemos que deve ser feita a alteração dos documentos do filho, pois, do contrário, não haverá como o pai ou a mãe transexual se identificar como ascendente biológico do filho caso isto se prove necessário. Parece-nos que exigir que o pai ou a mãe transexual carregue consigo um mandado de averbação no registro civil da alteração de seu prenome pode não se mostrar algo prático (não é um documento que as pessoas leigas estejam acostumadas a receber e mesmo a compreender, donde o pai ou a mãe transexual pode não ser reconhecido como tal), assim como pode causar constrangimentos desnecessários.

Além disso, por ambos os pais serem responsáveis por aquele filho, ambos devem concordar com tal mudança.

A dúvida que paira sobre as retificações envolvendo descendentes é da impossibilidade de retificação de prenome e gênero do pai ou da mãe antes do filho ou filha atingir a maioridade. Já que, para Tereza Rodrigues Vieira (2012), o filho poderá pedir a modificação do prenome e sexo de seu pai ou mãe em seu registro de nascimento, mas este pedido poderá ser feito em seu nome após a maioridade. Por outro lado, Elimar Szaniawski (1999) discorre que a existência de redesignação de um dos pais não deverá aparecer jamais em qualquer documento do filho.

Nos casos em que o descendente nasce após a retificação de prenome e gênero, não há o que se discutir. Será anotado no assento civil daquela criança, o nome retificado do pai ou da mãe transexual. De modo que dificulta ainda mais a discussão acerca da possibilidade da retificação de prenome e gênero no assento civil daquele pai ou daquela mãe porque, conforme Juliana Alvarenga (2019), de um lado, existe a dignidade do transexual e, de outro, a proteção à criança ou adolescente. Reforçando, mais uma vez, que para ser pacificada, a discussão deve ser resolvida por meio de uma legislação federal que solucione tais questões de modo uniforme.

Considerações finais

Até meados de 2016, a pessoa transexual que almejava garantir um direito inerente à pessoa humana deveria se submeter à diversos procedimentos cirúrgicos para que, eventualmente, conseguisse ter reconhecido nome e gênero no assento civil. Desde 2018, a decisão do STF no julgamento da ADI nº 4.275, tornou o possível a retificação de prenome e gênero por meio de solicitação direta nos

cartórios de registro civil e sem qualquer necessidade de intervenção cirúrgica para que a pessoa trans tenha este direito assegurado.

Como forma de regulamentar o procedimento, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 73 que orienta, de modo geral, como os cartórios devem prosseguir com tal solicitação. Apesar das Corregedorias Estaduais terem emitido Portarias próprias que preveem documentos específicos que não estão previstos no documento federal de referência.

Ainda assim, verifica-se certa insegurança jurídica em torno do procedimento no que tange a ausência de documentos importantes para garantir que a pessoa interessada na retificação não tenha inconsistência de dados nos sistemas de cadastro do governo federal. Ademais, como demonstrado, não há nenhum tipo de orientação com relação às pessoas transexuais que almejam tal retificação e possuem vínculo com terceiros.

Conforme exposto, pessoas transexuais que almejam retificar prenome e gênero são casados, torna-se mais simples a retificação documental porque desprende-se que o companheiro da pessoa interessada está participando do processo transexualizador e aceita a transformação. Portanto, como interferirá na documentação do parceiro, necessita-se de uma declaração que autorize a mudança em ambos os documentos. E, com o cônjuge, pode ser mais fácil conseguir tal documento.

Já com relação a ex-cônjuges, o procedimento de retificação pode ser mais complicado, podendo até mesmo ser judicializado, caso a pessoa interessada não consiga a autorização do ex-cônjuge para mudança no documento. Assim, mostra-se uma dificuldade para que a pessoa transexual garanta um direito de personalidade, qual seja o nome. Diante disso, percebe-se a necessidade de determinar a forma como o procedimento será realizado e se aquela pessoa trans terá seu direito garantido. Já que, neste caso, envolve-se o direito da pessoa transexual e o direito de outra pessoa, já que seus próprios documentos serão afetados.

Há também a questão que envolve descendentes, além da autorização expressa do outro responsável, existe também a preocupação com o filho ou a filha, caso este seja menor. Além da inquietação com relação a proteção do melhor interesse da criança. Não há legislação ou precedente que sugira uma solução para

este caso. Em compensação, caso o nascimento do descendente se dê após a retificação de prenome e gênero do pai ou mãe transexual, não há o que se discutir. O nome retificado será colocado na Certidão de Nascimento do recém-nascido.

Ante o exposto, conclui-se, portanto, que para solucionar as questões abordadas é necessária criação de legislação federal para uniformizar o procedimento de retificação de prenome e gênero e suprir as omissões apresentadas, para que seja facilitado e garantido o direito das pessoas transexuais. Além de assegurar aos terceiros vinculados que seus direitos sejam preservados.

Referências

- ALVARENGA, J. M. **Transexualidade e seus reflexos no Direito e Registro Civil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.
- AMORIM, A.C.P; DINI, D.M.F.A; ROCHA, T.S. **Evasão escolar de mulheres trans e travestis: uma análise acerca da (in)existência de políticas públicas educacionais**. In: CONGRESSO NACIONAL DA EDUCAÇÃO CONEDU, VI, 2020, online.
- AMORIM, J.R.N. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 8.
- BARANYI, A., Piber, D., & ROTHENHÄUSLER, H. B. **Male-to- female transsexualism. Sex reassignment surgery from a biopsychosocial perspective**. Wien Med Wochenschr, 159 (21-22), 548-557. 2009.
- BENFICA, J.; ALMEIDA, F. **Os discursos legitimadores da política pública de criação de Alas específicas para a população carcerária LGBT**. Anais do Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero. 2014. Disponível em: <https://anaiscongressodivsex.wordpress.com/sumario/>.
- BENTO, B. **Transviadas: Gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.
- BITTAR, C. A.. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOLDRIN, G. **Desejo e separação: monas, gays e envolvidos num presídio de São Paulo**. São Carlos, SP: UFSCAR, 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidência da República. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 maio 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 73 de 28 de junho de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.
- BRASIL. **Decreto n 57.654 de 20 de janeiro de 1966**. Regulamenta a Lei do Serviço Militar. Brasília, 1966. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 dez. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF**. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. Cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 05 dez. 2020.
- BUTLER, J.. **Performativity, precarity and sexual politics**. AIBR Revista de Antropologia Iberoamericana, v.4, nº 3, p. 321–336, set/dez. 2009. Disponível em: <https://www.aibr.org/antropologia/04v03/criticos/040301b.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2020.
- BUTLER, J. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASSETTARI, C.; NETO, M.C.C.; OLIVEIRA, M.S. **Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de nascimento**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

CECCARELLI, P. R. **Preso em corpo não reconhecido como próprio: Transexualismo. Ambiguidade e conflitos de identidade sexual**. In: Quayle, J. (org.). *Adoecer. As interações do doente com sua doença*. São Paulo: Ed. Atheneu, 2003.

CORRÊA, A.E.. **Consentimento livre e esclarecido: o corpo objeto de relações jurídicas**. Florianópolis: Conceito Editorial, p. 77, 2010.

DIAS, M.B. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, M.T.S; GUSTIN, M.B.S; NICÁCIO, C. S.. **Repensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática (Coleção Manuais Universitários)**. 5ª ed. São Paulo: Almedina Brasil. Edição do Kindle.

FACHIN, L.E. **O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação**. Revista Brasileira de Direito Civil. Instituto Brasileira de Direito Civil, v. 1, p. 36 - 60, jul/set, 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130/126>. Acesso em 05 nov. 2020.

FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: Direito das Famílias**. 10ª edição. JusPODIVM. p. 57, 2018.

FERNANDES, H. R. R. **Estudo sociológico sobre a criação de alas exclusivas para apenados do grupo de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais**. 2016. Dissertação de Mestrado. João Pessoa.

FIGUEIREDO, K.C.P. **Dilemas envolvendo o direito da pessoa transexual requalificada e a alteração do registro de terceiros**. 2019. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019.

FREIRE, P. **A alfabetização de adultos: crítica de sua visão ingênua; compreensão de sua visão crítica**. In: *Ação Cultural para a Liberdade: e outros escritos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. p. 40. Arquivo PDF. Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/otp/livros/acao_cultural_liberdade.pdf

GERASSI, C.S.D; BRASIL, P.C. **Direito constitucional à autodeterminação de gênero**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256>. Acesso em: 15 nov. 2019.

GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. **Direito Civil Esquemático**: volume 3. 6ª edição, p. 145, São Paulo: Saraiva, 2018.

JUSTO, G. **Pelo 12º ano consecutivo, Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo**. Revista Istoé. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo/>. Acesso em: 04 maio 2021.

KULICK, D. **Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil**. Tradução, Cesar Gordon. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.

LIMA, V.L.V; MILANI, J. O.; SARACHO, S.A.A. **A possibilidade jurídica de alteração do registro civil como exteriorização da garantia da dignidade humana**. Revista InterJuris, 8ª ed. Ponta Porã, 2019.

LOUREIRO, L.G. **Registros públicos: Teoria e prática**. 98 ed. Ver. Atual e ampl. Salvador: Editora Juspodvim, 2017.

MARIANO, G.B. **Direito e transfobia: estudo dos limites sobre a retificação de registro civil de pessoas trans**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, Goiás, vol. 5, n. 2, p. 87-108, ago 2018.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Congresso Internacional de Legística: **Qualidade da Lei e Desenvolvimento (Belo Horizonte: 2007)**. Legística: qualidade da lei e desenvolvimento. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/9/3/123456789-9.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020

OLIVEIRA, E. **Direito ao nome**. In: DELGADO, M. L.; ALVES, J. F. Questões controvertidas no novo Código Civil, Vol. 2. São Paulo: Método, 2004.

PACHECO, H.O. **Transexualismo e a dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte, 2005.

Resolução CFM nº 1.955/2010, de 03 de setembro de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02.

RIBEIRO, A.K.O; SILVEIRA, L.C. **Transfobia e Abjeção: Diálogos Possíveis entre a Psicanálise e a Teoria Queer**. Ágora (Rio de Janeiro) v. XXIII n.1 janeiro/abril 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/jK6xxrqSg5X3SSbczVwpdTt/?lang=pt&format=pdf>

ROCHA, L. **Certificado de alistamento militar – uma exigência inócua**. Revista eletrônica EJE n. 2, ano 4. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-2-ano-4/certificado-de-alistamento-militar-2013-uma-exigencia-inocua>

SANCHES, P. **Mudança de nome e da identidade de gênero**. In: DIAS, M. B. (Coord.). **Diversidade sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 426-427.

SCHMIDT; CHEMIN apud DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. 26.ed. São Paulo, 2009. V.1.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13

SILVA, A. **As mulheres de fato e a obrigatoriedade da submissão ao que se nomeia de transexualidade: dilemas da identidade**. 2015. 247 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros. 1994.

SZANIAWSKI, E. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo – aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VECCHIATTI, P.R.I. **O direito do transexual com ou sem filhos, à cirurgia de transgenitalização e o direito de travestis e transexuais à retificação de seu prenome e do seu nome jurídico independentemente de cirurgia**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 599-630.

VENTURI, G.; BOKANY, V. (Org.). **Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

VIEIRA, D.; CUSTÓDIO, M. **Possíveis conflitos entre direitos fundamentais decorrentes da autorização de se alterar administrativamente nome e sexo no assento de registro civil de transgêneros**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 22, n. 35, p. 455 jan/jun. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive> >.

VIEIRA, T.R. **Nome e sexo: Mudanças no registro civil**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 163.

VIEIRA, T.R.; PAIVA, L.A.S. **Identidade sexual e transexualidade**. São Paulo. Roca, 2009.